



**ATA DA 2984ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO
DE 2020.**

1 Aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do
3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a
4 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**,
5 em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor
6 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos
7 Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado
8 para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu
9 afastamento temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para
10 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu
11 afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e
12 contando com a presença da representante do Ministério Público Especial
13 junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu
14 início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão
15 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão,
16 o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr.
17 Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa.
18 **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos retirados**
19 **ou adiados de pauta: PROCESSO TC 13923/17 (retirado de pauta, por**
20 **solicitação do Relator, para notificar os interessados para sessão) – Relator:**

21 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta**
22 **de Julgamento**, o Presidente promoveu as inversões de pauta - itens
23 3(Processo TC 04437/16), 5(Processo TC 04192/17) e 10 (Processo TC
24 04250/13). Desta feita, na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias**
25 **Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
26 **04437/16 – prestação de contas oriunda da Secretaria Extraordinária de**
27 **Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa, relativa ao**
28 **exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da ex-Secretária, Senhora**
29 **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**. Na oportunidade, foi registrada a presença
30 da atual gestora Dra. Adriana Gonsalves Urquiza de Sá. Concluso o relatório, a
31 representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos da
32 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
33 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
34 voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as contas examinadas; **RECOMENDAR** à
35 atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados pelo
36 Órgão de Instrução, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão de
37 pessoal; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
38 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
39 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
40 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme
41 previsão contida no art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento
42 Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 04192/17 – prestação de contas oriunda da**
43 **Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município**
44 **de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade da**
45 **Secretária, Senhora ADRIANA GONSALVES URQUIZA DE SÁ**. Na oportunidade,
46 foi registrada a presença da atual gestora Dra. Adriana Gonsalves Urquiza de
47 Sá. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas

48 opinou no mesmo sentido do parecer encartado aos autos. Colhidos os votos,
49 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
50 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas;
51 **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo do Município de João
52 Pessoa, no sentido conferir maior transparência e publicidade aos dados
53 relativos ao quadro de pessoal; **ENCAMINHAR** cópia da decisão ao processo de
54 acompanhamento da gestão do Município de João Pessoa referente ao
55 exercício de 2020 (Processo TC 00323/20), a fim de que a temática seja ali
56 apurada e verificada a necessidade ou não de se emitir alerta para adequação
57 das informações consignadas no SAGRES; e **INFORMAR** que a decisão decorreu
58 do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
59 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais
60 do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
61 alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
62 Na Classe “D” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André**
63 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04250/13 - Inspeção de Obras, tendo por**
64 **objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das**
65 **obras públicas realizadas no Município de São José de Piranhas, no exercício de**
66 **2012, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor DOMINGOS LEITE DA**
67 **SILVA NETO.** Concluso o relatório, foi passada a palavra para Dr. Carlos Roberto
68 Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, na oportunidade, suscitou preliminar no
69 sentido de que o processo fosse retirado de pauta para ser julgado
70 conjuntamente com o processo do exercício de 2011, sendo rejeitada, por
71 unanimidade, pela Câmara. A representante do Ministério Público pediu a
72 palavra para levantar preliminar nos seguintes termos:” Excelência, não
73 funcionei nos autos do processo ora em julgamento. Então, decerto, não estou
74 tão informada e apedrejada para opinar como todos os que o fizeram.

75 Entretanto, a despeito, Excelências, de uma tramitação, diria, bastante
76 alongada, a questão, por exemplo, de que duas das obras questionadas e,
77 justamente, uma delas que geraria imputação de débito por serviços pagos,
78 porém, não realizados, tratar-se de uma obra resultado de um convênio com a
79 União Federal, que é aquela da construção de uma Unidade Básica de Saúde e,
80 bem assim, a obra da construção da Escola de Ensino Infantil Tipo B de acordo
81 com o padrão do FNDE/MEC. Também, apesar de constar aqui, como um dos
82 senões, a falta de definição da origem dos recursos da obra me parece
83 comezinho e explícito. Até a minha estagiária sabe, quando vê FNDE, que se
84 trata de uma obra que segue não apenas os padrões, mas todo o rito
85 burocrático baixado pela União, via Ministério da Educação e, mais
86 especificamente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Me
87 parece, Excelência, que em nenhum momento houve a preocupação da
88 Auditoria de explicitar que se tratava de obras com recursos vindo da União,
89 especificamente na primeira, que não foi tampouco especificado se esse valor-
90 pagamentos por serviços não realizados no valor de R\$ 70.011,46 (setenta mil,
91 onze reais e quarenta e seis centavos) diz respeito à contrapartida do
92 Município de São José de Piranhas ou do volume que foi repassado pela União.
93 Então, se fosse o caso de Vossa Excelência, que é o Relator atual do processo,
94 entender pertinente, me parece que em uma singela ida à Auditoria essas
95 questões, também, ficariam solucionadas. Mas se Vossa Excelência não
96 entender desta forma, o processo conta com pareceres do Ministério Público e
97 a mim caberá, tão somente, ratificá-los. Mas coloco para a discussão se seria o
98 caso, não pelos motivos que foram declinados e já rechaçados pela defesa, que
99 me parece ser razoável, pugnar pela ida e consolidação de relatórios com
100 relação, inclusive, ao mesmo gestor e exercícios diferentes. Mas, entretanto,
101 esse tipo de coisa me preocupa muito. Até porque podemos incorrer no perigo

102 e na falácia da usurpação e atribuição do TCU. E é como opino,
103 preliminarmente”. O Relator, com anuência da Câmara, rejeitou a preliminar
104 suscitada. Devolvida a palavra ao Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, que pediu
105 pela regularidade das obras. Mais uma vez, foi passada a palavra à
106 representante do Ministério Público de Contas, que se pronunciou nos
107 seguintes termos: “Peço vênua ao colega parecerista para não sugerir a Vossa
108 Excelência que promova dispositivo no futuro Acórdão nesse mesmo sentido.
109 Considere a redação do parecer válida, apenas, no que não implica a
110 usurpação de atribuição do Tribunal de Contas União. No mais, ratifico, em
111 extensão, o parecer de fls. já referenciadas”. Colhidos os votos, os membros
112 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
113 voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obras
114 públicas financiadas com recursos próprios do Município, ordenadas pelo ex-
115 Prefeito, em que a Auditoria não tenha indicado excesso, ressalvas pela
116 ausência de documentação formal necessária; **JULGAR IRREGULARES** as
117 despesas, em valor atualizado de R\$ 527.071,95 (quinhentos e vinte sete mil,
118 setenta e um reais e noventa e cinco centavos), valor correspondente a
119 10.212,59 UFR-PB (dez mil, duzentos e doze inteiros e cinquenta e nove
120 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), custeadas
121 com recursos do Município, com as obras de construção da Praça São Sebastião
122 e de reforma de 12 escolas de ensino infantil e fundamental, ordenadas pelo
123 ex-Prefeito, por motivo de pagamento por serviços não realizados; **IMPUTAR**
124 **DÉBITO** no montante de R\$ 527.071,95 (quinhentos e vinte sete mil, setenta e
125 um reais e noventa e cinco centavos), valor correspondente a 10.212,59 UFR-
126 PB (dez mil, duzentos e doze inteiros e cinquenta e nove centésimos de
127 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DOMINGOS
128 LEITE DA SILVA NETO, em virtude de despesas por serviços não realizados nas

129 obras de construção da Praça São Sebastião e de reforma de 12 escolas de
130 ensino infantil e fundamental, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias,
131 contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito
132 em favor do Município de São José de Piranhas, sob pena de cobrança
133 executiva; **APLICAR MULTA**, correspondentes a 10% do dano causado ao
134 erário, com base no art. 55, da LCE 18/93, no valor de R\$52.707,19 (cinquenta
135 e dois mil, setecentos e sete reais e dezenove centavos), valor correspondente
136 a 1.021,26 UFR-PB (um mil, vinte e um inteiros e vinte e seis centésimos de
137 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor
138 DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO; **APLICAR MULTA** de R\$ 5.000,00 (cinco mil
139 reais), valor correspondente a 96,88 UFR-PB (noventa e seis inteiros e oitenta e
140 oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra
141 o Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, conforme o art. 56, inc. III, por ato
142 de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao
143 Erário; **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta
144 decisão, para recolhimento das multas aplicadas (itens IV e V) ao Tesouro do
145 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
146 sob pena de cobrança executiva; **COMUNICAR** a presente decisão à
147 Procuradoria Geral de Justiça, à Secretaria do Tribunal de Contas da União na
148 Paraíba (SECEX-PB) e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina
149 Grande, fazendo alusão, neste último caso, ao ofício contido no Documento TC
150 34901/16; e **RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as
151 falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos
152 da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes.

153 **Retomando a ordem natural da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE**
154 **SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro
155 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11829/17 – advindo**

156 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de
157 Cabedelo(aposentadoria do Senhor Luiz Bezerra Filho, matrícula nº 3395,
158 Professor, com lotação na Secretaria de Educação de Cabedelo). Concluso o
159 relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do
160 Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o parecer inserto
161 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
162 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ENCAMINHAR** o
163 presente processo à apreciação do Tribunal Pleno, em face da relevância da
164 matéria a ser decidida, com fundamento no art. 17, § 1º do Regimento Interno
165 desta Casa. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” –
166 **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em**
167 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05512/17 – Prestação**
168 **de Contas apresentada pelo Senhor Francisco Aldeone Abrantes, na qualidade**
169 **de Presidente da Câmara Municipal de Sousa, relativa ao exercício financeiro**
170 **de 2016.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados e de
171 seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas
172 ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
173 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
174 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as
175 contas apresentadas pelo Senhor Francisco Aldeone Abrantes, na qualidade de
176 Presidente da Câmara Municipal de Sousa, relativa ao exercício financeiro de
177 2016; **APLICAR MULTA** pessoal ao Senhor Francisco Aldeone Abrantes, no
178 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,75 UFR-PB, por
179 transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30
180 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
181 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
182 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do

183 Estado; e **RECOMENDAR** à gestão do Poder Legislativo Municipal de Sousa a
184 estrita observância aos ditames da Constituição Federal e das demais normas
185 legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, evitando a
186 repetição das máculas detectadas na presente prestação de contas, de modo a
187 promover o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe “B” – **Contas Anuais de**
188 **Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
189 **PROCESSO TC 04899/16 – prestação de contas do Senhor HELTON RENE**
190 **NUNES HOLANDA**, na qualidade de gestor da **Secretaria Municipal de Proteção**
191 **e Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de
192 **2015**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do
193 Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Senhor
194 Presidente. Senhores Membros. Senhora Secretária. Por dever de ofício, devo
195 acompanhar os termos do parecer, embora registre um entendimento
196 dissonante quanto àquilo que foi originalmente colocado pela Auditoria no
197 sentido de que as presentes contas devem ser objeto de arquivamento sem
198 resolução de mérito. Haja vista, não ter havido despesa patrocinada pelo
199 Secretário Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, Senhor Helton Rene
200 Nunes Holanda, exercício de 2015. Isso por que Excelência? Sobretudo, porque
201 a Prestação de Contas não têm apenas o arco da ordenação de despesas. Se
202 fosse assim, no caso dos Prefeitos que não são ordenadores de despesas, para
203 guardar pertinência temática com o processo ora em pauta, e com outros
204 gestores públicos que tampouco o fazem, este Tribunal se resumiria a receber
205 ou tomar contas apenas de agentes que ordenam despesas e incorrem em
206 todos aqueles limites deitados pela Constituição, pela Lei de Responsabilidade
207 Fiscal e, sobretudo, pela Lei 4320, o que, nem de longe, é o caso numa visão
208 mais reducionista do Sistema de Controle Externo. Então, feito este registro,
209 ratifico os termos do Parecer Nº 1.813/19”. Colhidos os votos, os membros

210 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
211 voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do processo em exame; e
212 **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
213 dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos
214 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
215 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,
216 nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do
217 TCE/PB. Na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas**
218 **Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
219 **PROCESSO TC 04823/16 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência do**
220 **Município de Sertãozinho, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor**
221 **José Severino dos Santos**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
222 interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
223 entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
224 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
225 Relator, **ASSINAR O PRAZO** de 15(quinze) dias, inclusive por meio de citação
226 postal, ao Senhor José Severino dos Santos e a ex-prefeita do Município de
227 Sertãozinho, Senhora Márcia Mousinho Araújo, para apresentarem defesas
228 acerca do relatório da Auditoria, sob pena de irregularidade das contas,
229 imputação de débito, aplicação de multa e demais cominações legais.

230 **PROCESSO TC 05375/17 –Prestação de Contas do Instituto de Previdência do**
231 **Município de Sertãozinho, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor**
232 **José Severino dos Santos**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
233 interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
234 entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
235 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
236 Relator, **ASSINAR O PRAZO** de 15(quinze) dias, inclusive por meio de citação

237 postal, ao Senhor José Severino dos Santos e a ex-prefeita do Município de
238 Sertãozinho, Senhora Márcia Mousinho Araújo, para apresentarem defesas
239 acerca do relatório da Auditoria, sob pena de irregularidade das contas,
240 imputação de débito, aplicação de multa e demais cominações legais. **Relator:**
241 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
242 **06152/18** - Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do**
243 **Município de Remígio**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, de
244 **responsabilidade do Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior**. Concluso o
245 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
246 Contas opinou de acordo com o pronunciamento constante nos autos. Colhidos
247 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
248 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do
249 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, relativa ao exercício
250 financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior;
251 **APLICAR MULTA** pessoal ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do
252 Município de Remígio, Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior, por descumprimento a
253 normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no
254 art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a
255 77,50 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário
256 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a
257 intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento
258 voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da
259 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **COMUNICAR** à
260 Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia acerca da
261 situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores do
262 Município de Remígio, enviando cópia desta decisão, do relatório técnico e do
263 parecer ministerial encartados ao feito; e **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto

264 de Previdência dos Servidores do Município de Remígio no sentido de cumprir
265 integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas
266 infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas
267 detectadas na instrução processual. **Relator Conselheiro em exercício Antônio**
268 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06125/18 – prestação de contas do Instituto de**
269 **Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, relativa ao exercício de 2017,**
270 **sob a responsabilidade do Senhor Marizaldo Dantas Júnior.** Concluso o relatório e
271 não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas
272 acompanhou os termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os
273 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
274 com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do
275 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, relativa ao
276 exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Marizaldo Dantas Júnior; **APLICAR**
277 **MULTA** pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,75 UFR-
278 PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56,
279 inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da
280 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento
281 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal,
282 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §
283 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR** à gestão do Instituto de
284 Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, bem como à Prefeitura
285 Municipal de Nova Palmeira, para que as irregularidades apontadas no corpo deste
286 parecer sejam devidamente corrigidas. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos.**
287 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00858/18 - Recurso**
288 **de Reconsideração** interposto pelo Senhor **JOSÉ RENATO PEREIRA CORREIRA**
289 **NUNES FILHO**, representante da empresa **E-TICONS - EMPRESA DE TECNOLOGIA DE**
290 **INFORMAÇÃO E CONSULTORIA**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 -**

291 TC 01770/19, emitido quando da análise do pregão presencial 003/2017, seguido do
292 contrato 003/2017, materializados pela Câmara Municipal de Bayeux, sob a
293 responsabilidade do Presidente, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA. Concluso o
294 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
295 Contas se manifestou nos exatos termos do parecer constante nos autos. Colhidos os
296 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
297 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração
298 interposto, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** para manter as decisões consubstanciadas
299 no Acórdão AC2 – TC 01770/19; e **DETERMINAR** o arquivamento do processo.

300 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
301 **04139/18** - análise do **Pregão Presencial nº 335/2017**, realizado pela **Secretaria de**
302 **Estado da Administração**, tendo por objeto a locação de solução integrada de
303 comunicação, com gestão das despesas de telefonia e adequação de infra-estrutura
304 lógica, destinada a órgãos e entidades da Administração Estadual. Concluso o
305 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
306 Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
307 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
308 Relator, **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 335/17; **APLICAR MULTA** no
309 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,82 UFR/PB, a Senhora
310 Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo
311 de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança
312 executiva, desde logo recomendada; e **RECOMENDAR** à Secretaria de Administração
313 com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos
314 licitatórios futuros. **PROCESSO TC 13427/18** - análise do **Pregão Presencial nº**
315 **123/2018**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, tendo por objeto o
316 registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais para atender às
317 necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX. Concluso o relatório

318 e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas
319 ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
320 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
321 **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial nº 123/2018, realizado pela Secretaria de
322 Estado da Administração; e DETERMINAR a remessa dos presentes autos à
323 Auditoria, para fins de exame da execução e das despesas decorrentes dos contratos
324 derivados do procedimento licitatório em apreço. **PROCESSO TC 15411/19 - análise**
325 **do Pregão Presencial nº 1058/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos,**
326 **tendo por objeto o registro de preços para possível contratação de empresa para**
327 **fornecimento parcelado de insumos e materiais médicos hospitalar, para atender as**
328 **necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município.** Concluso o relatório e
329 não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou
330 nos exatos termos da manifestação inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros
331 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
332 do Relator, **FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de
333 Patos esclareça a divergência apontada pela Unidade Técnica em seu relatório de fls.
334 1145/1148, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de
335 descumprimento desta decisão. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações.**
336 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12765/19 –**
337 **denúncia, com pedido cautelar, apresentada pelo Senhor JOSÉ HEISON VALDEVINO**
338 **DE LACERDA, através de seu Advogado, Dr. TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS,**
339 **em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora**
340 **FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, tangente a possíveis**
341 **irregularidades na tomada de preços 003/2019, que objetivou a contratação de**
342 **empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e**
343 **realização de concurso público para preenchimento de cargos.** Concluso o relatório e
344 não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou

345 nos exatos termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
346 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
347 **Preliminarmente, CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
348 **DETERMINAR** que a gestora do Município de Coremas encaminhe, **NO PRAZO DE 30**
349 **(TRINTA) DIAS,** contado da publicação dessa decisão, e no estágio em que se
350 encontrar, todos os elementos/documentos da tomada de preços 003/2019, a fim de
351 que o Órgão Técnico possa examiná-los; **RECOMENDAR** que a gestão municipal
352 encaminhe a esta Corte de Contas todos os elementos relacionados ao concurso
353 público a ser realizado, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 06/2019;
354 **ENCAMINHAR** cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão do
355 exercício de 2019 da Prefeitura de Coremas, a fim de que os assuntos relacionados à
356 tomada de preços 003/2019 e às contratações temporárias sejam devidamente
357 averiguados; e **DETERMINAR** o arquivamento destes autos, com comunicação aos
358 interessados. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo**
359 **Torres Pontes. PROCESSO TC 01015/18** – advindo do Fundo de Previdência Social
360 dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório, comprovada a
361 ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a
362 representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o
363 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
364 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
365 do Relator, **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de
366 contribuição com proventos integrais da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA COSTA DE
367 ARAÚJO, matrícula 1538, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na
368 Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança. **PROCESSO TC**
369 **07731/18** – advindo do Instituto de Previdência Municipal de **Queimadas**. Concluso
370 o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus
371 representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas ratificou em

372 toda sua extensão o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os
373 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
374 conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária
375 por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA
376 DO NASCIMENTO CRUZ, matrícula 435-05, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria
377 de Educação do Município de Queimadas. **PROCESSO TC 07166/19** – advindo do
378 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Concluso o relatório,
379 comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais,
380 a representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o
381 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
382 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
383 do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de
384 contribuição com proventos integrais do Senhor ROBERTO DE AGUIAR MOURA,
385 matrícula 31.709-8, no cargo de Professor, lotado na Secretaria da Educação e
386 Cultura do Município de João Pessoa. **PROCESSOS TC 01632/16 e 17987/19** –
387 **advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os
388 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus
389 representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
390 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros
391 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
392 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
393 **PROCESSOS TC 02912/20 e 03351/20** – advindos do Instituto de Previdência dos
394 **Servidores Municipal Bonitense**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos
395 interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do
396 Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos
397 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
398 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,

399 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício**
400 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07139/18** – advindo do Instituto de
401 Previdência dos Servidores Municipal de **Queimadas**. Concluso o relatório,
402 comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais,
403 a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e
404 concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros
405 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
406 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS**
407 **TC 07776/18, 10376/18, 12692/18, 13246/18, 14272/18, 04623/19 e 07029/19** –
408 advindo do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa**. Conclusos os
409 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus
410 representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
411 legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os
412 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
413 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
414 competentes registros. **PROCESSOS TC 11985/19 e 12348/19** – advindos do Instituto
415 de Previdência dos Servidores do Município de **Campina Grande**. Conclusos os
416 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus
417 representantes legais a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
418 legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os
419 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
420 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
421 competentes registros. **PROCESSO TC 13294/19** – advindo da Paraíba Previdência –
422 **PBPREV**. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas
423 opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro.
424 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
425 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o

426 competente registro. **PROCESSOS TC 14882/19, 16690/19 e 20481/19** – advindos do
427 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz**. Conclusos os
428 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus
429 representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
430 legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os
431 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
432 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
433 competentes registros. **PROCESSO TC 15894/19** – advindo do Instituto de
434 **Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada**.
435 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus
436 representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
437 legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os
438 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
439 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
440 competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
441 **Melo. PROCESSO TC 06181/17** – advindo do Instituto de Previdência do Município
442 **de João Pessoa**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem
443 como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de
444 Contas manteve o seu pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste
445 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
446 Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão da Senhora Maria
447 Iraci da Silva. **PROCESSO TC 12891/18** – advindo da Paraíba Previdência - **PBPREV**.
448 Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o
449 pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
450 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL
451 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 00590/19** – advindo
452 **da Paraíba Previdência - PBPREV**. Concluso o relatório, a representante do Ministério

453 Público de Contas ratificou o seu pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os
454 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
455 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
456 **PROCESSO TC 00607/19** – advindo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o
457 relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o
458 pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
459 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL
460 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 00846/19** – advindo da
461 **Paraíba Previdência - PBPREV**. Concluso o relatório, a representante do Ministério
462 Público de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros
463 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
464 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO**
465 **TC 02175/19** – advindo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o relatório, a
466 representante do Ministério Público de Contas manteve o seu pronunciamento
467 escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
468 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
469 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 04872/19** – advindo da
470 **Paraíba Previdência - PBPREV**. Concluso o relatório, a representante do Ministério
471 Público de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros
472 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
473 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO**
474 **TC 09938/19** – advindo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o relatório, a
475 representante do Ministério Público de Contas ratificou o seu pronunciamento
476 escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
477 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
478 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 11775/19** – advindo da
479 **Paraíba Previdência - PBPREV**. Concluso o relatório, a representante do Ministério

480 Público de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros
481 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
482 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO**
483 **TC 14863/18** – advindo da Paraíba Previdência - **PBPREV(Revisão do ato concessório**
484 **de aposentadoria da servidora Geracina Ferreira da Silva)**. Concluso o relatório, foi
485 passada a palavra ao Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065, para prestar
486 esclarecimentos sobre a matéria. A representante do Ministério Público de Contas
487 manteve o seu pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
488 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
489 DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por carência de
490 interesse de pedir. **PROCESSO TC 06693/19** – advindo da Paraíba Previdência -
491 **PBPREV**. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas
492 ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
493 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
494 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na oportunidade, o
495 Presidente propôs à Câmara que, através de memorando, fosse determinado à DIAFI
496 que encaminhasse a relação de todos os aposentados e pensionistas da PBPREV,
497 bem como dos Institutos de Previdência Municipais do Estado da Paraíba, ao
498 Instituto de Previdência do Seguro Social - INSS, solicitando os bons préstimos
499 daquela Autarquia Previdenciária no sentido de informar a esta Corte de
500 Contas se os aposentados e pensionistas relacionados possuem outro benefício
501 junto ao INSS para, a partir dessa triagem, possa identificar se o tempo de
502 contribuição foi utilizado para mais de um benefício. Aprovada por
503 unanimidade, a propositura do Presidente. Dando continuidade a pauta.
504 **PROCESSO TC 06980/19** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores
505 **Públicos de Caldas Brandão**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
506 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou nos mesmos e

507 precisos termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste
508 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
509 Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Gestor do Instituto de
510 Previdência do Município de Caldas Brandão providencie o envio da documentação
511 reclamada pela Unidade Técnica em seu relatório de fls. 28/33, sob pena de
512 aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta
513 decisão. **PROCESSO TC 07528/19** – advindo do Instituto de Previdência dos
514 **Servidores Públicos de Caldas Brandão.** Concluso o relatório, comprovada a ausência
515 dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas se manifestou nos
516 exatos termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste
517 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
518 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
519 **12724/18** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa.**
520 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus
521 representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
522 legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os
523 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
524 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
525 competente registro. **PROCESSO TC 10935/19** – advindo do Fundo de Previdência do
526 **Município de Sapé.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados,
527 bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de
528 Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo
529 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
530 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
531 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 11156/19** – advindo do
532 **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.** Concluso o relatório,
533 comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de

534 Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo
535 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
536 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
537 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 21754/19** – advindo do
538 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande.** Concluso
539 o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério
540 Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e
541 respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
542 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL
543 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício**
544 **Antônio Cláudio Silva Santos.** **PROCESSO TC 02671/18** – advindo do Instituto de
545 **Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira.** Concluso o
546 relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério
547 Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e
548 respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
549 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL
550 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 02681/18** – advindo do
551 **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira.**
552 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do
553 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do
554 competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
555 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
556 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
557 **20027/18** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de
558 **Cabedelo.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a
559 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e
560 concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros

561 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
562 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO**
563 **TC 08930/19** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa**.
564 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do
565 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do
566 competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
567 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
568 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
569 **01079/20**– advindo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o relatório, a
570 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e
571 concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros
572 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
573 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator:**
574 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06363/18**–
575 **advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã**.
576 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus
577 representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
578 ilegalidade do ato de concessão de pensão, comunicando-se ao Instituto a
579 necessidade de se fazer cessar o pagamento de qualquer valor a esse título de
580 natureza a pessoa da Senhora Cícera Maria Cirino Ferreira dependente do Senhor
581 Geraldo Fausto de Araújo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
582 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR
583 ILEGAL e NEGAR REGISTRO ao referido ato de pensão; e ASSINAR O PRAZO de 30 dias
584 para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
585 cancele o benefício concedido a Senhora Cícera Maria Cirino Ferreira, encaminhando
586 a esta Corte de Contas a respectiva documentação comprobatória. **PROCESSO TC**
587 **17567/19** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de

588 **Campina Grande**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a
589 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e
590 concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros
591 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
592 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO**
593 **TC 18437/19** – advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do
594 **Município de São Sebastião de Lagoa de Roça**. Concluso o relatório, comprovada a
595 ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou
596 pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os
597 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
598 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
599 competente registro. **PROCESSOS TC 20368/19 e 01076/20** – advindos da Paraíba
600 **Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público
601 de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e
602 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
603 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
604 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “K” – **Verificação de**
605 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
606 **Santiago Melo. PROCESSO TC 10806/16** – Verificação de cumprimento de **Acórdão**
607 **AC2-TC 02158/18**, pelo gestor do Município de **Sousa**. Concluso o relatório e não
608 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o
609 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
610 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
611 **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 02158/18; **APLICAR**
612 **MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Sousa, Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE
613 OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 58,24 UFR-PB, pelo
614 não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso VI e VII, da Lei n.º

615 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento
616 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
617 sob pena de cobrança executiva; **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias para que
618 o Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, cumpra
619 efetivamente as determinações consignadas no Acórdão AC2 – TC 02158/18, sob
620 pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; e **ANEXAR** cópia da
621 presente decisão ao Processo de Acompanhamento de gestão do Município de
622 Sousa, exercício 2020, para repercussão no âmbito da análise da Prestação de Contas
623 Anual. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente
624 sessão, comunicando que havia 10(dez) processos a serem distribuídos, por sorteio.
625 No seguimento, foi realizada a distribuição por sorteio do Documento TC 10953/19
626 advindo do Ministério Público de Contas que tem como relator o Conselheiro em
627 exercício Antônio Cláudio Silva Santos, e Sua Excelência aventou não poder
628 despachar por motivo de foro íntimo. Então, o mencionado documento ficou a cargo
629 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. E, para constar, eu,
630 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente
631 Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
632 em 10 de março de 2020.

Assinado 23 de Abril de 2020 às 14:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Abril de 2020 às 12:47



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 23 de Abril de 2020 às 17:29



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Abril de 2020 às 19:52



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Abril de 2020 às 22:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO